

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 077/2024**

Autoria: **Deputado Neto Loureiro**

Ementa: **“Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN – RR, para a prestação de serviços referentes à emissão da 1ª carteira nacional de habilitação”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o **Projeto de Lei n.º 077/2024**, de autoria do Deputado Neto Loureiro que “Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN – RR, para a prestação de serviços referentes à emissão da 1ª carteira nacional de habilitação”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 111/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 077/2024.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do **Projeto de Lei n.º 077/2024**, de autoria do Deputado Neto Loureiro que “Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN – RR, para a prestação de serviços referentes à emissão da 1ª carteira nacional de habilitação”.

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do Legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Autor da proposição, ao versar que “A presente proposição tem o escopo de atender ao pleito de vários cidadãos que

estão impossibilitados de requererem a 1ª habilitação face o elevado valor da taxa deste serviço, que representa o dobro do que é cobrado para a maioria dos serviços prestados pelo DETRAN/RR.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a proposição de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

A presente Proposição está em conformidade com a competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto na Constituição do Estado de Roraima. De acordo com a mencionada proposta, não há violação dessa competência. Conforme estabelecido na Constituição Estadual, é atribuição do Chefe do Poder Executivo tratar de matérias relacionadas ao estado. Portanto, a proposição está alinhada com as prerrogativas constitucionais do Governador. *In verbis*:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;

Ademais, vale sublinhar que o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da ADI nº 2464, onde declarou a constitucionalidade de norma oriunda do Estado do Amapá que concedida o desconto antecipado no pagamento do antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido, *In verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação

direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF - ADI: 2464 AP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277- 01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114).

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos **pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 077/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.

Dep. Coronel Chagas
Relator